



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

OF. Nº 210/2019-GAB.

Matelândia (PR), 12 de junho de 2019.

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL CABRAL FELISBERTO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
Nesta

PROTOCOLO GERAL

Nº 094 / 2019

EM 13 / 06 / 20 19

[Assinatura] ENCARREGADO

REF.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019

SENHOR PRESIDENTE,

Nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Matelândia, **comunicamos a Vossa Excelência que estamos apondo o Veto Total ao Projeto de Lei nº 53/2019** que altera a Lei nº 1.993 de 23 de abril de 2009, de Iniciativa do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Edson Alves de Oliveira e Liria Perini Carnetti, aprovado por essa Casa, conforme Autógrafo encaminhado para sanção do Executivo, propõe a inclusão do § 3º ao artigo 34 da Lei Municipal 1.993/2009 que dispõe sobre o estatuto municipal da micro empresa e empresa de pequeno porte, instituindo o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, em conformidade com as normas gerais da Lei Complementar nº 123/2006, no âmbito do Município de Matelândia.

Submetido o texto para a análise da Procuradoria-Geral do Município, que analisando o aspecto material da norma, considerou a mesma totalmente inconstitucional, opinando pelo veto total do referido Projeto, conforme consta do parecer Jurídico nº 76/2019 (cópia em anexo), embasado nos seguintes motivos:

A Constituição Federal, em seu art. 37 elenca princípios constitucionais a serem observados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Aos quais foram acrescidos: obrigatoriedade de licitar. E, a licitação não visa a um interesse meramente privado, mas sim ao atendimento do interesse público. Sendo, portanto, dever da Administração observar as leis e, especialmente, os princípios constitucionais.

Caso referido projeto venha a ser aprovado e o Município que está obrigado a cumprir a lei, sofrerá com inúmeras demandas judiciais por inconstitucionalidade da lei, que inviabiliza a ampla concorrência, vez que o *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1993/2009 que foi alterado pela Lei nº 3726/2016 está adequado com a Lei Complementar nº 123/06.

[Assinatura]
Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 76/2019

SOLICITANTE: PREFEITO MUNICIPAL – DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI N. 53/2019 DE AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Foi encaminhado para análise e parecer desta Procuradoria, o Of. n. 208/2019, juntamente o projeto de lei n. 53/2019, de iniciativa dos Vereadores Liria Perini Carnetti e Edson Alves de Oliveira, cujo objeto é a incluir um § 3º, ao art. 34 da Lei n. 1993/2009, com a seguinte redação:

§ 3º - Os processos licitatórios exclusivos, as cotas de até 25% e a subcontratação prevista neste artigo, poderão ser destinados unicamente à microempresas – ME ou empresas de pequeno porte – EPP sediadas no Município de Matelândia, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) fornecedores competitivos, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 024 (Foz do Iguaçu) de acordo com a definição territorial do IBGE.

Justificam referida proposta para priorizar o desenvolvimento econômico local, com a participação exclusiva, num primeiro momento, de ME's e EPP's da cidade de Matelândia.

Vejamos que a Lei n. 1993/2009 traz no caput do art. 34 o seguinte:

Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar 147/2014. (Redação dada pela Lei nº 3726/2016)

Do que se infere que a intenção de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional está previsto e vem sendo cumprido pelo Município.

Analisaremos o presente projeto para fins de sanção ou veto em conformidade com o disposto na Lei Orgânica, art. 28, § 1º.



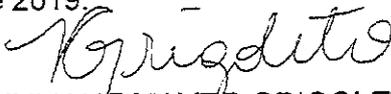
MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório". A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir. A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. **No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição [grifamos]**

Assim, havendo, no aspecto material flagrante inconstitucionalidade, a qual já foi apontada pelo Procurador da Câmara em seu parecer, cumpre a esta Procuradoria OPINAR pelo veto total do referido projeto.

É o parecer.

Matelândia, 12 de junho de 2019.


JULIANE MAYER GRIGOLETO
OAB/PR 30.186